

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046)-552-1321 - Fax (046)-552-1122 Caixa Postal, 121 - CEP: 85760-000 - CAPANEMA - PARANA

LEI Nº 970/2004

02/08/2004

PARADIRETRIZES SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DO ORÇAMENTO ELABORAÇÃO DO. 0 PARA CAPANEMA MUNICÍPIO -DEOUTRAS 2005 E DÁ EXERCÍCIO DE PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

- ART. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CAPANEMA, relativo ao Exercício Financeiro de 2005.
- **ART. 2º-** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:
 - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
 - II- projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do indice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- **§ 1º-** Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.
- **§ 2º-** As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro. Viriato Parigot de Souza. 1080 - Fone (PABX) (046)-552-1321 - Fax (046)-552-1122

- ART. 3°- O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- **ART. 4º..** A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente liquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **ART. 5°-** A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.
- ART. 6°- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.
- ART. 7°- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- ART. 8°- Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:
 - I- as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
 - II- as despesas com saúde não serão inferiores aos percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 29;
 - III- as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente liquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;
 - IV- as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não serão superiores a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 ou da Emenda Constitucional nº 25;



ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 75.972.760/0001-60
Av. Pedro Virieto Parigot de Souza, 1080 – Fone (PABX) (046)-552-1321 – Fex (046)-552-1122
Caixa Postal, 121 – CEP: 85760-000 – CAPANEMA – PARANÁ

- V- o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;
- **ART. 9°-** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.
- **ART. 10-** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos específicamente assegurados para a execução daqueles.
- **ART. 11-** As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.
- **ART. 12.** Na Lei Orçamentária Anual a discriminação das despesas quanto a sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sendo que o controle por elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I- da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2°, parágrafo 1° da Lei Federal n° 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II- da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III- do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV- outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.
- ART. 13- As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046)-552-1321 - Fax (046)-552-1122 Caixa Postal, 121 - CEP: 85760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- ART. 14- São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:
- que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II- que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.
- **ART. 15-** Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- **ART. 16-** A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.
- **ART. 17.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxilios ou subvenções para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
 - I- voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;
 - II- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
 - III- consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
 - IV- associações comunitárias de moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernentes a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.
- **ART. 18** A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2005, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2004.
- **ART. 19** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005, será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até o dia 30/09/2004.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046)-552-1321 - Fax (046)-552-1122 Caixa Postal, 121 - CEP: 85760-000 - CAPANEMA - PARANA

ART. 20- Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2005 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2004 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

- ART. 21- A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilibrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- ART. 22- Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilibrio entre receitas e despesas para fins da alinea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- ART. 23- Obrigatoriamente o Departamento Tributário encaminhará até 30 de outubro para cobrança judicial, os valores inscritos em divida ativa.
 - ART. 24- Não serão objeto de limitação as despesas relativas:
 - as obrigações constitucionais e legais do Municipio; T-
 - ao pagamento do serviço da divida pública fundada inclusive IIparcelamentos de débitos;
 - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município IIIse mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;



CNPJ: 75.972.760/0001-60 ESTADO DO PARANÁ Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046)-552-1321 - Fax (046)-552-1122

Caixa Postal, 121 - CEP: 85760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos IVrecursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.
- ART. 25 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, ficam vedadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sem a observância do disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.
- ART. 26- Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Paragrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- PARÁGRAFO ÚNICO No exercício financeiro de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- ART. 27 Para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:
- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Fone (PABX) (046)-552-1321 – Fax (046)-552-1122

Caixa Postal, 121 – CEP: 85760-000 – CAPANEMA – PARANÁ

- **ART. 28** A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária só serão concedidas se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.
- **ART. 29-** Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:
 - I- novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
 - II- investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso especifica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
 - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
 - rv- outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.
- **ART. 30** Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes consoante o estabelecido no § 3° do artigo 9° da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000.
- **ART. 31** Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico CUB, por m2, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.
- ART. 32 Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, com as especificações nele contidas que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Perigot de Souza, 1080 – Fone (PABX) (046)-552-1321 – Fex (046)-552-1122

Caixa Postal. 121 – CEP: 85760-000 – CAPANEMA – PARANÁ

- **ART. 33** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- **ART. 34** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.
- **ART. 35** Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
- I realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.
- ART. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernentes a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênere.
- ART. 37 No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75,972,760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Fone (PABX) (046)-552-1321 – Fax (046)-552-1122 Caixa Postal, 121 – CEP: 85760-000 – CAPANEMA – PARANÁ

§ 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

- ART. 38- O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4° do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os límites relativos à despesa total com pessoal ou a divida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.
- **ART. 39** O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **ART. 40** O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.
- **ART. 41-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CAPANEMA, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

VALTER JOSÉ STEFFEN Prefeito Municipal

MARLI LUCCA Secretária de Administração